



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128776-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados THEODORO PIOVEZANI MEIRA DE CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PRISCILA MEIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2128776-13.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravados: Theodoro Piovezani Meira de Carvalho e Priscila Meira da Silva

MM. Juiz de Direito: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

Comarca de Assis - Foro de Assis - 3ª Vara Cível

Voto nº 6256

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo as astreintes anteriormente homologadas no valor de R\$ 50.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto ao cumprimento das determinações judiciais, bem como da desproporcionalidade dos valores fixados pelo Juízo Singular a título de astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que, não obstante suas irresignações, a Operadora Agravante não produziu qualquer prova no sentido de que teria cumprido a ordem judicial no prazo estabelecido. 4. Astreintes anteriormente homologadas nos autos principais ante a inércia da Operadora sem que houvesse insurgência contra estas. 5. Recalcitrância da Ré que justifica a manutenção das astreintes nos termos fixados pelo Juízo Singular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A recalcitrância da Ré justifica a fixação de astreintes pelo Juízo Singular, cabendo à Operadora tão somente cumprir as determinações judiciais nos prazo estabelecidos para que não seja compelida ao pagamento destas”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Cumprimento de Sentença ajuizado por T. P. M. de C., menor representado por sua genitora P. M. da S., ora Agravado, contra Bradesco Saúde S/A, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 241/242



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos principais que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo as astreintes anteriormente homologadas no valor de R\$ 50.000,00.

Insurge-se a Agravante, sustentando o cumprimento das determinações judiciais, não devendo ser aplicada qualquer penalidade a ela. Aduz a natureza das astreintes, bem como que estas possuem caráter coercitivo. Apontam a ausência de prejuízo ao menor, ao passo que as astreintes teriam alcançado valor desproporcional. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos principais, razão não assiste à Agravante.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença em que a demandada, inicialmente, alegou ter cumprido a ordem judicial nas e-fls. 135/136, todavia, nas e-fls. 146 o Autor apontou que a decisão não estaria sendo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corretamente cumprida.

Com o decurso do prazo de 50 dias sem o cumprimento das determinações judiciais, foram homologadas as astreintes nas e-fls. 174/175 dos autos principais no valor de R\$ 50.000,00, decisão esta contra a qual não se insurgiu a Operadora.

Intimada a arcar com o pagamento da multa por descumprimento, a Executada apresentou impugnação nas e-fls. 201/210, afirmando a não ocorrência do descumprimento das determinações judiciais.

Pois bem, em que pese as irresignações da Agravante, razão não assiste a ela.

Notoriamente, o art. 537, § 1º, do CPC dispõe, in verbis "*O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento*".

No caso, não se encontram presentes quaisquer dos incisos supramencionados.

Conforme noticiado nos autos principais, "*apesar de apresentar impugnação como fundamento de que estava cumprindo a ordem judicial, o requerido não produziu qualquer prova nesse sentido. Além disso, não houve qualquer objeção, através de recurso cabível, contra a r. decisão de fls. 174/175, que reconheceu o descumprimento da obrigação e homologou o valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais) a título de multa. É patente, pois, a ocorrência de preclusão temporal acerca do tema*" (e-fls. 235).

Não há que se reconhecer qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

desproporcionalidade ou enriquecimento ilícito da parte agravada, tendo em vista que a multa fixada é compatível com a obrigação estabelecida, considerando a urgência envolvida, de forma que a redução ou afastamento serviria como verdadeiro estímulo ao descumprimento da ordem judicial, contrariando a própria função da multa cominatória, o que não deve ser admitido.

Por sua vez, basta à Operadora cumprir as obrigações/determinações nos prazos estabelecidos para que não seja compelida ao pagamento da multa guerreada.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora